

Nº AUTO: 20252906300223

SUJEITO PASSIVO: UNUS HOLDING LTDA

CNPJ: 21.975.647/0004-51

ENDEREÇO: AV DOS TRANSPORTES, N1759, GALPÃO 01 – PARQUE INDUSTRIAL VETORAS, RONDONOPOLIS (MT) – CEP 78.746-035

DECISÃO 20252906300223-2025-IMPROCEDENTE SEM RECURSO- 1ª-TATE-SEFIN

- 1) Fiscalização em Posto Fiscal. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL, antecipadamente à operação, através de GNRE. 2) Defesa tempestiva que apresentou comprovante de pagamento do tributo, quitado na data de emissão da nota fiscal. 3) Infração afastada. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final, não contribuinte de ICMS, razão pela qual deveria ter sido pago o ICMS DIFAL em favor da unidade da federação do destinatário (RO).

Entendendo não ter sido pago o tributo, o fisco lavrou o presente auto de infração.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	2.726,76
Multa	2.454,08
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.180,84

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa informa que procedeu com o pagamento do ICMS devido pela operação e apresenta o DARE emitido e o respectivo comprovante de pagamento.

Ressalta, inclusive, que efetuou recolhimento a maior do valor do ICMS lançado pelo auto de infração.

E pede o cancelamento do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A exposição dos argumentos da defesa é pertinente, dado que se fez acompanhar do documento de arrecadação e respectivo comprovante de pagamento do imposto, feito através do sistema bancário mediante PIX, na mesma data de emissão da nota fiscal (04/04/2025), anteriormente à lavratura do auto de infração (11/04/2025).

Esta unidade de julgamento consultou e atestou o referido pagamento no SITAFE (documento juntado ao processo), razão pela qual se tem por improcedente o auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 5.180,84.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 11 de setembro de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO